

# **PARECER N<sup>º</sup> , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2016, que altera o inciso VI do art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (*Código de Processo Penal*), para possibilitar a decretação de suspensão de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira por conveniência da instrução criminal, nos casos de utilização do cargo, função ou atividade para impedir ou dificultar a produção de provas.

SF/19314.13535-19

**RELATOR: Senador ALESSANDRO VIEIRA**

## **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 198, de 2016, de autoria do Senador Paulo Paim, que propõe possibilitar a decretação de medida cautelar de afastamento do exercício de função ou atividade econômica por conveniência da instrução criminal.

O Projeto altera a redação do inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal (CPP), para ampliar as possibilidades de decretação de medida cautelar de suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, para os casos em que o cargo ou emprego é usado para impedir ou dificultar a produção de provas. Na redação atual, referida cautelar destina-se, expressamente, para a hipótese de uso do serviço público ou da atividade econômica para o cometimento de novas infrações penais.

Em sua justificação, o autor esclarece que busca uma alternativa para a prisão preventiva nos casos em que a função pública ou a atividade privada é usada pelo réu ou investigado para atrapalhar a instrução criminal

em curso, considerando que tal possibilidade não está expressa no dispositivo objeto de alteração.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

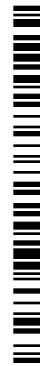
O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade no Projeto.

O tema é relevante, considerando que o Supremo Tribunal Federal, em maio de 2016, na Ação Cautelar nº 4.070/DF, suspendeu o mandato constitucional de um deputado federal, Eduardo Cunha, então presidente da Câmara dos Deputados, com base no dispositivo de que trata o presente PLS.

Oportuno reproduzir trecho da decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki na referida Ação Cautelar:

Embora a literalidade do dispositivo [art. 319, IV, do CPP] possa sugerir uma abrangência mais comedida a respeito deste tipo de afastamento – que se legitimaria apenas e estritamente quando houvesse receio da prática de novos delitos – a compreensão sobre o cabimento da medida suspensiva reclama uma inevitável leitura a respeito da existência de riscos que possam transcender a própria instância processual penal, sobretudo quando estiver sob consideração o exercício de funções públicas relevantes. Nestes casos, a decretação da medida servirá a dois interesses públicos indivisíveis: a preservação da utilidade do processo (pela neutralização de uma posição de poder que possa tornar o trabalho de persecução mais acidentado) e a preservação da finalidade pública do cargo (pela eliminação da possibilidade de captura de suas competências em favor de conveniências particulares sob suspeita). A hibridez do juízo a ser feito na ponderação do cabimento deste tipo de medida foi ilustrada, com lucidez, pelo Min. Roberto Barroso, no julgamento da AC 3873 AgR, Primeira Turma, j. 19/05/2015.



SF/19314.13535-19

  
SF/19314.13535-19

Em outras palavras, a norma do art. 319, VI, do Código de Processo Penal tutela igualmente – e a um só tempo – o risco de (prática da) delinquência no poder e o risco (de uso) do poder para delinquir. A não ser por um exercício de puro abstracionismo retórico, não há como separar essas realidades. [grifamos]

O Plenário confirmou tal entendimento. Significa que nada impede a imposição da medida cautelar de suspensão da função pública ou atividade privada por conveniência da instrução criminal, nos casos em que a posição de poder do réu ou investigado gera fundado receio de destruição ou manipulação de provas.

O PLS pacifica a questão e oferece segurança jurídica.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator